



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.736, DE 2016
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-438/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 7º ao inciso IV do art. 32º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

“Art 32º

.....
IV –

§ 7º O ensino teórico e prático de noções de educação alimentar e nutricional, com caráter de prevenção de doenças e da obesidade, será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais difundidos e presentes para todos os brasileiros, e por que não dizer no mundo, é o que se refere às boas práticas de alimentação e nutrição. Essa consciência advém da relação entre os conceitos de promoção da segurança alimentar e nutricional e da valorização da saúde.

Entretanto, não podemos nos iludir quanto ao que acontece na realidade do dia a dia de nossas crianças. Os hábitos nocivos à saúde são os que prevalecem. Propagandas vistosas de alimentos em cujas composições predominam o sal, o açúcar e a gordura estão em tempo integral nos principais veículos de comunicação.

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento é colocar o tema presente nas escolas, em discussão aberta e constante. É fundamental mostrar às crianças, desde os primeiros anos de ensino escolar, que os bons hábitos de hoje resultarão em uma vida saudável, alegre e feliz, em todas as etapas, incluindo infância, adolescência, juventude e vida adulta, que pode ser longeva e de qualidade.

Na condição de médico, observo, com assustadora frequência, o impressionante aumento no número de pacientes com obesidade, doenças crônico-

degenerativas, circulatórias e demais distúrbios de saúde resultantes de alimentação deficiente e inadequada. A história parece querer mostrar que, contrariando a lógica, as gerações de crianças e jovens de hoje têm menor expectativa de vida que os pais e avós.

Precisamos mudar essa cruel realidade. Entendo como extremamente oportuno incluir no arcabouço jurídico tal dispositivo, uma vez que as bases da educação estão se adaptando aos novos tempos e passando por transformações expressivas. A regulamentação desse tema pode contemplar o teor particular do ensinamento, a carga horária mensal, os tipos de alimentos disponibilizados nas escolas e o formato das aulas práticas.

Além de valorizar os alimentos saudáveis, é importante que nossas crianças aprendam, na teoria e na prática, o que é, de fato, relevante do ponto de vista nutricional e desenvolva consciência do caráter preventivo, contemplando o diagnóstico e a detecção precoce das doenças.

Outro aspecto importante é o que se refere à autoestima. A criança saudável cresce mais feliz e vai ter, certamente, uma vida adulta com mais vigor e distante das camas de hospitais. O sistema de saúde também ganha muito com uma população com baixo índice de obesos e doentes. Até mesmo as empresas e o mercado de trabalho ganham muito, pois o número de faltas nas empresas, motivado por doenças associadas à má alimentação, é significativo.

Nobres colegas, conclamo a todos para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, em virtude de seu grande alcance.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção III Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.274, de 6/2/2006](#))

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007](#))

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
